



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS
(COFCP)
PARECER**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS
PROJETO DE LEI Nº 5.307, DE 2025.
PODER EXECUTIVO

Protocolo: 07 de julho de 2025.

Matéria: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratação temporária, de excepcional interesse público, de 01 Dentista, pelo período de 12 meses, prorrogáveis por igual período.

Relator: Ver. Peter Linhares – PDT.

I. RELATÓRIO: Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5307, de 2025, que dispõe sobre a contratação temporária de 01 dentista, com carga horária de 20(vinte) horas semanais, pelo período de 12 (doze) meses, para atuar, prioritariamente na Unidade Móvel de Saúde, com atendimentos no interior do município e, de forma complementar, na Policlínica Municipal, no qual os critérios de seleção e classificação constarão no Edital de Abertura de Processo Seletivo Simplificado e Edital de classificação final, a serem elaborados pela Secretaria de Município da Administração.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: Com efeito, pertinente quanto a iniciativa, conforme previsão do art. 80, incisos III e VII, da Lei Orgânica Municipal. No mérito, insta ressaltar que a contratação de Dentista, por meio de contrato temporário, se dá em razão da alta demanda reprimida por atendimentos odontológicos, especialmente nas comunidades rurais, e de forma complementar, na Policlínica Municipal, visando ampliar o acesso à saúde bucal. Sendo que ao atendimento de demandas excepcionais e temporárias da Administração Pública, o STF condicionou sua utilização ao preenchimento de requisitos contidos na norma de Repercussão Geral nº 612, estipulados a partir de estudos referentes ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Logo, as razões apresentadas no Projeto de Lei preenchem os requisitos contidos na Tese do STF, uma vez que esclarece a causa geradora da necessidade. O prazo referido para as contratações está disposto no parágrafo terceiro do art. 200, do RJU, logo, não poderá ultrapassar de vinte e quatro meses, neste quesito o prazo do presente projeto está dentro da legalidade. Também em relação a utilização de Processo Seletivo Simplificado atende aos Princípios Constitucionais da Publicidade e da Impessoalidade. Em relação a necessidade de apresentação de cálculo de Impacto Orçamentário Financeiro, a apresentação restou dispensada, tendo em vista tratar-se de demanda da área da saúde. Isto posto, opino pela viabilidade do Projeto de Lei nº 5307, de 2025.

III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela apreciação do Projeto de Lei nº 5307, de 2025, após análise da Comissão,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

assegurada a soberania do Plenário, uma vez que sob a ótica do mérito, a proposição é viável para tramitar nesta Casa Legislativa.

Caçapava do Sul/RS, 24 de julho de 2025.

Ver. Peter Linhares
Relator da COFCP

IV. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos expostos, a Comissão reunida no dia 16/07/2025, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 5307, de 2025.

Caçapava do Sul/RS, 24 de julho de 2025.

Ver. Peter Linhares - PDT
Presidente/Relator da COFCP

Ver. Thiago Freitas - PSB
Vice-Presidente da COFCP

Ver. Ricardo Rosso – PP
Membro da COFCP

Relator/Presidente: Peter Linhares (PDT)
VOTO: FAVORÁVEL

Vice-Presidente: Thiago Freitas (PSB)
VOTO: FAVORÁVEL

Membro: Ricardo Rosso (Progressistas)
VOTO: FAVORÁVEL

Suplente: Paulo Pereira (PDT)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

Suplente: Celso Brito (MDB)

Suplente: Giordano Borba de Freitas (PT)

